

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 620/97 da Comissão, de 9 de Abril de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar .....	1
	Regulamento (CE) n.º 621/97 da Comissão, de 9 de Abril de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	3
	Regulamento (CE) n.º 622/97 da Comissão, de 9 de Abril de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96 .....	5
*	<b>Regulamento (CE) n.º 623/97 da Comissão, de 9 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade .....</b>	<b>6</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 624/97 da Comissão, de 8 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo .....</b>	<b>8</b>
	Regulamento (CE) n.º 625/97 da Comissão, de 9 de Abril de 1997, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China .....	13
	Regulamento (CE) n.º 626/97 da Comissão, de 9 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	14
*	<b>Directiva 97/15/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva 93/65/CEE do Conselho relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo <sup>(1)</sup> .....</b>	<b>16</b>

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

**Comissão**

97/238/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 2 de Outubro de 1996, relativa ao auxílio concedido pelo Estado francês à sociedade de produção audiovisual Société française de Production** <sup>(1)</sup> ..... 19

97/239/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 4 de Dezembro de 1996, relativa aos auxílios concedidos pela Bélgica no âmbito da operação Maribel *bis/ter*** <sup>(1)</sup> ..... 25
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2250/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) n.º 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliéuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund (JO n.º L 230 de 27.9.1995)** ..... 30

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 620/97 DA COMISSÃO**

**de 9 de Abril de 1997**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amsterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base,

nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa <sup>(2)</sup>
1703 10 00 <sup>(1)</sup>	8,40	—	0,00
1703 90 00 <sup>(1)</sup>	12,34	—	0,00

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

<sup>(2)</sup> Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) Nº 621/97 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Abril de 1997**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 589/97 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 589/97 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 589/97 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 88 de 3. 4. 1997, p. 13.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Abril de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	37,86 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	35,85 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	37,86 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	35,85 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4116
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	41,16
1701 99 10 9910	40,73
1701 99 10 9950	40,73
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4116

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) Nº 622/97 DA COMISSÃO**

de 9 de Abril de 1997

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o trigésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,734 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

**REGULAMENTO (CE) Nº 623/97 DA COMISSÃO**

de 9 de Abril de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

O Regulamento (CEE) nº 1318/93 é alterado do seguinte modo:

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1318/93 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 487/97 (3), fixou as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2067/92;

1. No nº 1 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia:

— para 1997, os novos pedidos podem ser apresentados, o mais tardar até 15 de Maio de 1997,

Considerando que os artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1318/93 previram prazos para a apresentação dos pedidos de participação financeira ao organismo competente de cada Estado-membro e para a sua transmissão à Comissão;

— para 1998, os pedidos podem ser apresentados o mais tardar até 30 de Setembro de 1997.»

Considerando que, atendendo aos importantes meios financeiros atribuídos em 1997 para a promoção de carne de bovino de qualidade, é conveniente, com uma preocupação de boa gestão, fixar novos prazos para a apresentação de outros programas para 1997;

2. O nº 3, alínea b), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«b) De mandar realizar, por um organismo independente no prazo previsto no nº 3 do artigo 7º, um estudo de avaliação das acções realizadas; o financiamento da avaliação é assegurado em condições idênticas às do conjunto das acções programadas.»

Considerando que o nº 3, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1318/93 prevê que o proponente mande realizar, a suas expensas, um estudo de avaliação; que, com uma preocupação de harmonização com as regras aplicadas noutros sectores, é conveniente prever o co-financiamento desse estudo pela Comissão;

3. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) No capítulo «Produção»:

— o ponto «Origem» passa a ter a seguinte redacção:

«Excepto para os animais para abate, raças que não as previstas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão (1) e os primeiros cruzamentos com uma destas raças.»

Considerando que, atendendo à experiência adquirida e com vista a favorecer o desenvolvimento das acções de promoção, é necessário definir os produtos e as qualidades suplementares susceptíveis de serem abrangidos por estas acções, bem como as respectivas exigências mínimas de produção, de qualidade e de controlo; que é, nomeadamente, necessário limitar a aplicação das medidas promocionais às explorações que respeitarão regras mais estritas em matéria de bem-estar dos vitelos; que é necessário alterar em consequência o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1318/93;

— o ponto «Bem-estar» passa a ter a seguinte redacção:

«Aplicação das normas nacionais, internacionais e comunitárias. Contudo, para os animais para abate, todas as explorações abrangidas pelos programas apresentados a partir de 1999 devem respeitar o conjunto dos requisitos referidos no nº 3 do artigo 3º da Directiva 91/692/CEE do Conselho (2), não obstante o disposto no seu último parágrafo.

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 57.

(2) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 83.

(3) JO nº L 76 de 18. 3. 1997, p. 1.

(\*) JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 28.»

b) No capítulo «Abate»:

— o ponto «Tipos de carcaças» é completado com o seguinte travessão:

«— vitelos para abate cujo peso da carcaça, com o conjunto dos órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal, não exceda 140 kg.»

— o ponto «Classe» passa a ter a seguinte redacção:

«Conformação: SEUR, excepto para as carcaças de vitelos para abate.

Engorda: — jovens bovinos: 2 e 3,  
— fêmeas e machos castrados:  
2, 3 e 4 L (ou 4-).»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 624/97 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão de ajuda para o linho e o cânhamo<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 154/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 5º, nº 2, 6º e 6ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1164/89 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 466/96<sup>(6)</sup>, prevê determinadas normas de execução no que respeita ao regime de ajuda para o linho e o cânhamo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 619/71, prevê, como condições para a concessão da ajuda, a celebração de um contrato entre o produtor e o primeiro transformador, excepto em certos casos especiais, a existência de um compromisso de transformação e a aprovação dos primeiros transformadores; que é, por conseguinte, necessário estabelecer as regras relativas ao referido compromisso e as condições de concessão de aprovação dos primeiros transformadores; que devem ser estatuídas as normas de controlo da execução dos contratos e do respeito dos compromissos de transformação e das condições de aprovação, e devem ser previstos processos de cooperação entre Estados-membros; que, no caso de as condições de aprovação deixarem, de ser respeitadas, ou de serem verificadas irregularidades, é conveniente prever a revogação da aprovação;

Considerando que, a fim de que a ajuda possa ser paga o mais depressa possível, é conveniente prever que o transformador constitua uma garantia destinada a assegurar a transformação efectiva do linho em palha num prazo razoável; que, de modo a ter em conta as especificidades do sector da primeira transformação, pode prever-se o pagamento da ajuda sem constituição de garantia, desde que seja, previamente, feita prova da transformação; que o

disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3403/93<sup>(8)</sup>, é aplicável ao sistema de garantias;

Considerando que o pagamento de três quartos da ajuda ao primeiro transformador pode ser efectuado, à discricção do Estado-membro, com base num regime de certificados ou num regime de contratos registados; que é conveniente adaptar estes regimes de modo a ter em conta as novas condições de concessão da ajuda;

Considerando que a experiência adquirida com o funcionamento do regime nos últimos anos demonstra a necessidade de adaptar determinadas normas, a fim de prevenir a possibilidade de abusos; que, para o efeito, convém, nomeadamente, suprimir, a partir da campanha de 1998/1999, a ajuda ao linho produzido a partir de sementes de variedades que se encontram a ser examinadas pelas autoridades nacionais, e não incluídas na lista das variedades de linho destinadas, principalmente, à produção de fibras, bem como completar as indicações que devem constar da declaração de superfícies semeadas e no pedido de ajuda;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 619/71 prevê a possibilidade de serem adoptadas medidas transitórias para a primeira campanha de aplicação das normas introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 154/97; que, tendo em conta o tempo necessário para os Estados-membros instaurarem o sistema de aprovação, é necessário prever a aprovação provisória dos transformadores e dos produtores para a campanha de 1997/1998; que é ainda conveniente ter em conta o caso especial dos produtores que mandaram transformar a sua produção de linho em palha num país terceiro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1164/89 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

\*A ajuda é concedida para o linho produzido a partir de sementes das variedades enumeradas no anexo A\*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 27 de 30. 1. 1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 6.

<sup>(7)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 4.

2. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a) o parágrafo que começa por «Considera-se efectuada a operação de valorização» e termina por «no caso do cânhamo» passa a ter a seguinte redacção:

«Em caso de colheita por ceifa, a barra de corte deve encontrar-se a um máximo de dez centímetros do solo, no caso do linho, e de vinte centímetros do solo, no caso do cânhamo.»;

b) É aditada a alínea c) seguinte:

«c) Que tenham sido objecto, no caso do linho, de um contrato e/ou de um compromisso de transformação, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71.».

3. O artigo 5º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 2 é suprimido;

b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A declaração incluirá, pelo menos:

— o apelido, os nomes próprios e o endereço do declarante, bem como, se for caso disso, a sua identificação no sistema integrado de gestão e de controlo,

— a espécie botânica, bem como a variedade semeada,

— a superfície semeada, em hectares e em ares,

— a superfície de emergência, em hectares e em ares,

— a quantidade de sementes utilizada, em quilogramas por hectare,

— a referência das superfícies semeadas no sistema integrado de gestão e de controlo ou, na sua ausência, a sua referência cadastral ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies,

— a data da sementeira.

No caso de terem sido celebrados contratos de cultura, nos termos da alínea b) do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 619/71, deve ser anexada à declaração uma cópia desses contratos.».

4. São inseridos os artigos 5ºA e 5ºB seguintes:

«Artigo 5ºA

1. Os primeiros transformadores que tencionem celebrar contratos com produtores de linho têxtil devem enderçar à autoridade competente do Estado-membro em que o linho será transformado um pedido de aprovação que inclua as seguintes informações:

a) O nome e o endereço do primeiro transformador;

b) A gama de produtos resultantes da transformação do linho em palha, com a sua descrição completa. Estes produtos devem ser o resultado do processo

de separação da fibra e das partes lenhosas do caule. No caso de o caule ser submetido a um processo que exija um tratamento suplementar para alcançar o resultado referido, esse processo não será considerado como transformação para efeitos do presente regulamento;

c) No caso de ser diferente do referido na alínea a), o endereço do local (ou dos locais) em que o linho em palha será transformada;

d) A superfície máxima cuja produção pode ser transformada anualmente pelo seu equipamento de transformação, em condições normais de rendimento;

e) Uma descrição do tipo e das características do material de transformação com indicação, designadamente, da quantidade máxima de linho em palha que pode ser transformada (em toneladas/hora e toneladas/ano).

No caso de as instalações comportarem várias máquinas de transformação de linho em palha a quantidade máxima deve ser precisada relativamente a cada máquina;

f) O peso, em quilogramas, do linho em palha necessário para a obtenção de um quilograma de cada um dos produtos referidos na alínea b), podendo esta informação ser fornecida sob a forma de máximo e de mínimo, acompanhada de uma média indicativa;

g) A capacidade de armazenagem de linho em palha e de produtos transformados;

h) Um plano descritivo das instalações de armazenagem da palha de transformação e de armazenagem dos produtos transformados.

O pedido deve ser acompanhado do compromisso do transformador de manter uma contabilidade física, em conformidade com o nº 4, e de se submeter aos controlos previstos no âmbito da aplicação do regime de ajuda.

2. A aprovação só pode ser concedida após controlo no local, e unicamente no caso de as informações referidas no nº 1 e as verificações efectuadas aquando do controlo revelarem que as instalações existentes têm condições para transformar anualmente o linho em palha colhido na superfície máxima referida na alínea d) do nº 1 com vista à obtenção dos produtos mencionados na alínea b) do mesmo número.

A autoridade competente atribuirá um número de aprovação ao primeiro transformador.

No caso de as informações fornecidas no pedido de aprovação sofrerem alterações o primeiro transformador deve comunicar imediatamente tais alterações à autoridade nacional competente.

3. O processo de aprovação referido nos nºs 1 e 2 é aplicável *mutatis mutandis*:

a) Aos produtores nos termos da alínea a) ou b) do artigo 3ºA do regulamento (CEE) nº 619/71, que se comprometam a transformar eles mesmos o linho em palha;

b) Aos primeiros transformadores que transformem o linho em palha por conta de um produtor, nos termos do nº 2, alínea b) ou d), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71.

4. Os primeiros transformadores e produtores aprovados devem manter uma contabilidade "matéria" de que constem:

- a) As quantidades de todas as matérias-primas compradas, discriminadas por fornecedor (ou entradas nas instalações de transformação, no caso dos produtores que se comprometem a assegurar a transformação), bem como as existências;
- b) As quantidades de matérias-primas transformadas, bem como as quantidades e tipos de produtos acabados obtidos, por referência à lista de produtos constante do pedido de aprovação, as quantidades e tipos de co-produtos e subprodutos, bem como as existências;
- c) As perdas devidas à transformação;
- d) As quantidades destruídas e a justificação de tal destruição;
- e) As quantidades e tipos de produtos vendidos ou cedidos pelo transformador, discriminados por comprador/transformador ulterior;
- f) Os nomes e os endereços dos compradores/transformadores ulteriores.

#### Artigo 5ºB

No caso referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71, o compromisso de transformação deve ser assumido pelo primeiro transformador em relação a cada contrato e a este anexado. Deve mencionar claramente que o primeiro transformador se compromete a transformar o linho em palha proveniente das superfícies objecto do contrato em causa.

Todavia, a autoridade competente pode prever a assunção de um compromisso de transformação global para a totalidade dos contratos, que lhe será directamente transmitido, com cópia a cada um dos produtores.

Nos casos referidos no nº 2 alíneas a) e c), do artigo 3º do referido regulamento, o compromisso de transformação deve ser estabelecido pelo produtor e mencionar claramente que o produtor se compromete a transformar o linho em palha proveniente das superfícies em relação às quais solicita a ajuda.

Nos casos referidos no nº 2, alíneas b) e d), do artigo 3º do referido regulamento, o compromisso de transformação deve ser estabelecido pelo produtor e mencionar claramente que o produtor se compromete a mandar transformar, por sua conta, o linho em palha proveniente das superfícies em relação às quais solicita a ajuda.

Do compromisso de transformação deve constar o número de aprovação».

5. O artigo 6º, após o nº 1, são inseridos os seguintes números 1A e 1B:

«1A. O controlo da execução dos contratos e do respeito dos compromissos de transformação e das condições de aprovação, referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 619/71, deve ser organizado de modo a que, no que respeita a uma dada campanha, seja objecto de controlo um número de empresas pelo menos igual a metade do número de primeiros transformadores ou produtores, nos termos do artigo 3ºA do referido regulamento, aprovados num Estado-membro e a que o intervalo máximo entre dois controlos de uma mesma empresa não seja superior a três anos.

O controlo incluirá verificações físicas e o exame das contabilidades física e financeira, bem como de todos os documentos comerciais (facturas, notas de entrega, etc.) úteis ao controlo.

1B. Os controlos efectuados pelas autoridades competentes de um Estado-membro junto de um primeiro transformador nos termos do nº 2 devem incidir nas operações de transformação do linho em palha produzido em toda a comunidade.

No caso de as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem anomalias susceptíveis de ter consequências ao nível das ajudas pagas ou a pagar por outro Estado-membro, do facto informarão, sem demora, as autoridades competentes do Estado-membro em causa.

As autoridades competentes de um Estado-membro podem endereçar às autoridades competentes de outro Estado-membro pedidos de controlo relativos a operações de transformação de linho em palha produzido no Estado-membro requerente e transformado no Estado-membro a que o pedido é endereçado. Nesse caso, o Estado-membro a que o pedido é endereçado deve efectuar o controlo no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido e comunicar, sem demora, as suas constatações às autoridades competentes do Estado-membro requerente».

6. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7º

1. Se o controlo previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 619/71 revelar que a superfície declarada é:

- a) Inferior à verificada no controlo, a superfície a ter em conta será a verificada;
- b) Superior à verificada no controlo, sem prejuízo de eventuais sanções previstas pela legislação nacional, a superfície a ter em conta será a verificada, diminuída da diferença entre a superfície inicialmente declarada e a verificada, excepto se a diferença for considerada justificada pelo Estado-membro em questão; neste caso será a verificada.

2. Se o controlo previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 619/71 revelar que as condições de aprovação referidas no artigo 5ºA do presente regulamento deixaram de ser respeitadas, a aprovação será retirada, com efeitos a partir do início da campanha que começa após a data do controlo, não podendo ser concedida ao primeiro transformador ou produtor cuja aprovação tenha sido revogada nova aprovação antes da segunda campanha a partir do início que começa após a data do controlo.

No caso de as provas de transformação referidas no artigo 12º do presente regulamento não corresponderem à realidade das operações, a aprovação será suspensa, com efeitos a partir do início da campanha que começa após a data do controlo, durante uma ou duas campanhas, consoante a gravidade da irregularidade.

O Estado-membro pode decidir não impor a referida suspensão se provar que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave e que se reveste de uma importância mínima relativamente à totalidade das operações do primeiro transformador ou produtor.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para execução do presente artigo.»

7. O artigo 8º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 2, após o segundo travessão, são inseridos os seguintes travessões:

- «— a data de colheita,
- a data de acondicionamento,
- a quantidade de palha colhida/acondicionada».

b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Ao pedido de ajuda deve ser anexada cópia dos contratos e/ou dos compromissos de transformação referidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71.»

8. O artigo 10º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No caso de o produtor transformar ou mandar transformar, por sua conta, o linho em palha, o certificado deve ser conservado pelo produtor.

No caso de o produtor ter celebrado, com um primeiro transformador aprovado, o contrato referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71, o certificado deve ser entregue ao primeiro transformador.

Sem prejuízo dos artigos 6º, 7º e 12ºA, três quartos da ajuda serão pagos ao interessado mediante apresentação do certificado devidamente preenchido. O

certificado deve ser apresentado, o mais tardar, no último dia da campanha.»

b) No nº 3:

— o primeiro travessão é completado do seguinte modo:

«bem como, se for caso disso, a sua identificação no sistema integrado de gestão e de controlo ou, na sua ausência, outra numeração atribuída pela autoridade competente,»

— o quarto travessão é completado do seguinte modo:

«bem como o seu número de aprovação.»

9. Os artigos 11º e 12º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

Se o Estado-membro recorrer ao regime de contratos registados, previsto no artigo 9º, três quartos da ajuda serão pagos ao primeiro transformador.

O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 12ºA do presente regulamento.

Artigo 12º

O Estado-membro pagará o montante da ajuda para o linho e o cânhamo antes do dia 16 de Outubro seguinte ao termo da campanha.

Todavia, nos casos em que é aplicável o nº 4 do artigo 12ºA, esta data limite só é aplicável ao quarto da ajuda a pagar aos produtores que celebraram o contrato referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71.»

10. É inserido o artigo 12ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 12ºA

1. O primeiro transformador do linho têxtil constituirá, excepto no caso referido no nº 4, junto da autoridade competente do Estado-membro destinatário do pedido de ajuda, e antes do pagamento desta, uma garantia igual a três quartos da ajuda, acrescidos de 10 %.

2. O produtor, nos termos da alínea a) ou b) do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 619/71, que se comprometa a transformar ou a mandar transformar, por sua conta, o linho em palha constituirá, excepto no caso referido no nº 4, junto da autoridade competente do Estado-membro destinatário do pedido de ajuda, e antes do pagamento destas, uma garantia igual ao montante total da ajuda, acrescido de 10 %.

3. O Regulamento (CEE) nº 2220/85 é aplicável às garantias previstas no presente artigo.

A exigência principal, na aceção do referido regulamento, é a transformação efectiva de todas as quantidades de linho em palha (ou de uma quantidade equivalente) provenientes das superfícies objecto de contratos ou de compromissos de transformação.

A exigência secundária, na acepção do mesmo regulamento, consiste na satisfação da exigência principal num prazo máximo de doze meses a contar do termo da campanha.

A exigência principal é considerada satisfeita proporcionalmente às quantidades de linho em palha em relação às quais forem apresentadas provas de transformação no prazo de dezoito meses a contar do termo da campanha, relativamente às quantidades totais provenientes das superfícies objecto de contratos ou de compromissos de transformação.

Os Estados-membros determinarão a lista dos documentos de prova. A lista deve incluir, no mínimo, extractos mensais da contabilidade física e cópias das facturas de venda dos produtos obtidos a partir da primeira transformação que abranjam todo o período em causa.

4. A pedido do primeiro transformador ou do produtor referido no nº 2, e com o acordo da autoridade competente, a ajuda pode ser paga sem que tenha sido constituída garantia, desde que as provas da satisfação da exigência principal referida no nº 3 no prazo máximo de doze meses a contar do termo da campanha sejam previamente apresentadas.

O pagamento é efectuado proporcionalmente às quantidades de linho em palha em relação às quais forem apresentadas provas de transformação no prazo de dezoito meses a contar do termo da campanha, relativamente às quantidades totais provenientes das superfícies objecto de contratos ou de compromissos de transformação. Todavia, a autoridade competente pode fixar um montante mínimo para os pagamentos.

Se o prazo para a satisfação da exigência principal não for respeitado ou se as provas da satisfação desta exigência não forem apresentadas no prazo fixado, o montante da ajuda que seria paga é deduzido de uma percentagem igual à da parte da garantia que ficaria perdida em caso de aplicação do nº 3.

5. No caso de, na sequência de condições climáticas excepcionais, uma parte das quantidades de linho em palha provenientes das superfícies objecto de contratos ou de compromissos de transformação ficar imprópria para transformação, a autoridade

competente liberará a garantia ou pagará a ajuda, em caso de aplicação do nº 4, relativa às quantidades em causa, após controlo no local, excepto se a deterioração do linho em palha for imputável ao produtor ou ao primeiro transformador.»

11. É inserido um artigo 17ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 17ºA

1. As medidas transitórias referidas no presente artigo são aplicáveis na campanha de 1997/1998.

2. São considerados aprovados nos termos do nº 2 o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71, os primeiros transformadores que tenham celebrado contratos e/ou estabelecido compromissos de transformação em conformidade com as referidas disposições.

São considerados aprovados os produtores que tenham estabelecido os compromissos de transformação referidos nas referidas disposições.

Todavia, o nº 4 do artigo 5ºA é aplicável aos primeiros transformadores e produtores a partir da campanha de 1997/1998.

3. No caso de os produtores, de acordo com práticas locais existentes desde, pelo menos, a campanha de 1996/1997, mandarem transformar o linho em palha por sua conta em instalações situadas no território de um país terceiro, não são aplicáveis as disposições relativas às aprovações, mas a autoridade competente deve certificar-se, mediante controlo no local, de que as quantidades, de produtos transformados reintroduzidas no Estado-membro são compatíveis com as quantidades de linho em palha colhidas e entregues. Nesse caso, a ajuda é integralmente paga ao produtor, após realização do controlo mencionado.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1997/1998. Todavia, a nova disposição estatuída no ponto 1 do artigo 1º só é aplicável a partir da campanha de 1998/1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) Nº 625/97 DA COMISSÃO**

de 9 de Abril de 1997

**relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 885/96 da Comissão, de 15 de Maio de 1996, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94 (4) a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 885/96 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 4 de Abril de 1997 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Abril de 1997; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 4 de Abril de 1997 e antes de 5 de Maio de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 9 de Abril de 1997, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 4 de Abril de 1997, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,24855 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 4 de Abril de 1997 e antes de 5 de Maio de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 16. 5. 1996, p. 12.

(3) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

(4) JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 626/97 DA COMISSÃO**

de 9 de Abril de 1997

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	93,6
	204	62,6
	212	116,5
	624	128,7
	999	100,3
0709 90 75	052	132,1
	204	62,0
	999	97,1
0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	64,3
	204	43,7
	212	61,0
	220	36,8
	400	37,1
	448	26,8
	600	45,3
	624	50,3
	625	39,8
	999	45,0
0805 30 20	600	63,8
	999	63,8
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	50,6
	388	98,6
	400	91,5
	404	98,5
	508	71,7
	512	69,4
	524	74,8
	528	67,6
	804	102,5
	999	80,6
0808 20 37	388	70,0
	512	59,4
	528	74,9
	999	68,1

(\*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**DIRECTIVA 97/15/CE DA COMISSÃO**

de 25 de Março de 1997

**que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva 93/65/CEE do Conselho relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Directiva 93/65/CEE, a Comissão identificará e adoptará normas Eurocontrol;

Considerando que o anexo I da Directiva 93/65/CEE contém uma lista indicativa de normas Eurocontrol e que essa lista deve ser o mais completa possível;

Considerando que o anexo II da Directiva 93/65/CEE define as entidades adjudicantes responsáveis pela aquisição de equipamentos de navegação aérea e que a lista dessas entidades deve ser actualizada;

Considerando que, uma vez que o Eurocontrol adoptou duas normas, convém que essas normas sejam tornadas obrigatórias; que convém igualmente que a lista indicativa constante do anexo I seja alterada em virtude da introdução pelo Eurocontrol do programa Eatchip;

Considerando que é necessário alterar o anexo II para ter em conta as alterações notificadas pelos Estados-membros e ainda para incluir as entidades adjudicantes dos novos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos da Directiva 93/65/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os elementos obrigatórios das especificações Eurocontrol incluídos nos seguintes documentos de normas Eurocontrol são adoptados na medida em que sejam necessários à implementação de um sistema europeu integrado de gestão do tráfego aéreo:

— a norma Eurocontrol para a transferência de dados em linha (OLDI), primeira edição (documento de referência Eurocontrol 001-92),

— a norma Eurocontrol para a apresentação dos dados transferidos nos serviços de tráfego aéreo (ADEXP — Air Traffic Services Data Exchange Presentation) (documento de referência Eurocontrol 002-93).

*Artigo 2º*

O anexo I da Directiva 93/65/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 3º*

O anexo II da directiva passa a ter a seguinte redacção:

1. As entidades adjudicantes do Eurocontrol da Bélgica, da Dinamarca, da França, da Grécia, da Irlanda, da Itália, de Portugal e do Reino Unido são alteradas do seguinte modo:

**EUROCONTROL**

Rue de la Fusée, 96  
B-1130 Bruxelles

**Bélgica**

Régie des Voies Aériennes (RVA/RLW)  
Centre Communication Nord (CCN)  
rue du Progrès, 80 Bte 2  
B-1030 Bruxelles

**Dinamarca**

Statens Luftfartsvæsen  
(Civil Aviation Administration)  
Postbox 744  
DK-Copenhagen SV

Billund Lufthavn  
PO Box 10  
DK-7190 Billund

Københavns Lufthavne A/S  
PO Box 74  
Flyvervej 11  
DK-2770 Kastrup

**França**

Ministre chargé de l'aviation civile  
Direction générale de l'aviation civile  
48, rue Camille-Desmoulins  
F-92452 Issy les Moulineaux cedex

e, no domínio das suas competências:

Aéroport de Paris  
291, Boulevard Raspail  
F-75675 Paris Cedex 14

<sup>(1)</sup> JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 52.

**Grécia**

Ministry of Transport and Communications  
Civil Aviation Authority  
General Directorate of Air Navigation  
who delegates in particular to:  
Electronics Division  
Vasileos Georgiou 1  
PO Box 73751-16604 Elliniko  
GR-Athens

**Irlanda**

Irish Aviation Authority,  
Aviation House  
Hawkins Street  
IRL-Dublin 2

Aer Rianta Cpt.  
Dublin Airport  
IRL-Co. Dublin

**Itália**

ENAV  
Ente Nazionale di Assistenza al Volo  
Via Salaria, 715  
I-00138 Roma

**Portugal**

ANA-EP (Empresa Pública de Aeroportos e Navegação  
Aérea)  
Rua D, Edifício 120  
Aeroporto de Lisboa  
P-1700 Lisboa

**Reino Unido**

National Air Traffic Services Ltd.  
CAA House  
45-59 Kingsway  
UK-London WC2B 6TE

**Finlândia**

Ilmailulaitos/Luftfartsverket  
(CAA Finland)  
PO Box 50  
FIN-01531 Vantaa

**Suécia**

Swedish Civil Aviation Administration  
Luftfartsverket  
Vikboplan 11  
S-601 79 Norrköping

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem estas disposições, elas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os restantes Estados-membros.

*Artigo 5º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

2. São aditadas à lista as seguintes entidades adjudicantes:

**Áustria**

Austro Control GmbH  
Schnirchgasse 11  
A-1030 Wien

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

*Pela Comissão*

Neil KINNOCK

*Membro da Comissão*

*ANEXO**•ANEXO I***DOMÍNIOS A QUE SÃO APLICÁVEIS AS NORMAS EUROCONTROL REFERIDAS NO  
ARTIGO 3º****Lista indicativa**

Comunicações

Navegação

Vigilância

Sistemas de tratamento de dados

Procedimentos para a gestão do espaço aéreo e para a gestão do tráfego aéreo

Regras de trabalho e requisitos operacionais para a gestão do tráfego aéreo

Recursos humanos.

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 1996

relativa ao auxílio concedido pelo Estado francês à sociedade de produção audiovisual Société française de Production

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/238/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 62º,

Após ter notificado, em conformidade com os artigos acima referidos, os interessados para lhe apresentarem as suas observações<sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

## O AUXÍLIO EM CAUSA

## I

A presente decisão refere-se a um montante de 1,110 mil milhões de francos franceses de auxílios que foram concedidos à Société française de production (SFP) entre 1993 e 1996. 860 milhões de francos franceses foram pagos em 1993 e em 1994 e 250 milhões de francos franceses adicionais em Fevereiro de 1996.

## DESCRIÇÃO

## II

Considerando-se penalizadas pelos preços pouco elevados que o auxílio recebido pela SFP lhe permitia praticar,

várias sociedades concorrentes apresentaram, em 7 de Abril de 1994, uma denúncia à Comissão. A Comissão pediu informações às autoridades francesas por ofício de 22 de Junho de 1994. Após uma reunião com representantes da Comissão, realizada em 12 de Setembro de 1994, as autoridades francesas responderam, por ofício de 21 de Outubro de 1994, às questões da Comissão relativas à compatibilidade do auxílio com o mercado comum.

Estas respostas, todavia, não permitiram dissipar as dúvidas da Comissão, nomeadamente, em virtude do facto de não parecer haver nenhum motivo que justificasse uma derrogação ao abrigo do nº 3, alíneas c) e d), do artigo 92º e, além disso, porque não tinha sido submetido à Comissão qualquer plano de reestruturação adequado.

As dúvidas da Comissão levaram-na a dar início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado mediante decisão de 16 de Novembro de 1994, que foi comunicada ao Governo francês por ofício de 1 de Dezembro de 1994. Este ofício convidava o Governo francês a apresentar as suas observações sobre as dúvidas da Comissão quanto à compatibilidade do auxílio, a apresentar um plano de reestruturação completo e realista e a comprometer-se a não pôr à disposição da SFP outros fundos públicos sem autorização prévia da Comissão (ofício publicado no Jornal Oficial de 1995 indicado na nota de pé-de-página 1).

O ofício através da qual o Governo francês se comprometia a não conceder novos auxílios sem o acordo da Comissão foi enviado em 16 de Dezembro de 1994. As autoridades francesas apresentaram as suas observações por ofício de 16 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº C 80 de 1. 4. 1995, p. 7  
JO nº C 171 de 15. 6. 1996, p. 3.

Não foram recebidas pela Comissão quaisquer observações dos outros Estados-membros ou de terceiros interessados, na sequência do início do processo.

Em seguida, foram organizadas reuniões entre representantes da Comissão e as autoridades francesas em 21 de Dezembro de 1995 e em 15 de Fevereiro de 1996. Estas reuniões permitiram fazer o ponto da situação sobre as medidas que as autoridades francesas projectavam tomar a favor da SFP e insistir sobre a necessidade de prever um plano de reestruturação. A intenção das autoridades francesas é a de proceder à privatização da SFP, acompanhando esta operação de uma reestruturação da sociedade.

Na reunião de 15 de Fevereiro, a delegação francesa apresentou [...] (!) a situação financeira real da SFP e as suas perspectivas de privatização. [...] confirma o carácter problemático da situação financeira, registando a SFP perdas anuais superiores a 100 milhões de francos franceses, bem como a persistência de necessidades de auxílio financeiro e a necessidade de uma reestruturação.

Durante esta reunião, como na reunião anterior de 21 de Dezembro de 1995, as autoridades francesas informaram os representantes da Comissão que seria necessária uma nova dotação de capital para fazer face às necessidades urgentes de tesouraria da SFP. Tal dotação, de um montante de 250 milhões de francos foi oficialmente anunciada pelas autoridades francesas pelo ofício de 19 de Fevereiro de 1996. Assim, a Comissão decidiu alargar o processo a este montante mediante decisão de 15 de Maio de 1996, que foi comunicada às autoridades francesas por ofício de 4 de Junho de 1996 (ofício publicado no Jornal Oficial de 1996 indicado na nota de pé-de-página 1).

Segundo o calendário apresentado pelas autoridades francesas na reunião de 15 de Fevereiro de 1996, a votação do Parlamento sobre a lei de privatização necessária deveria realizar-se em Abril de 1996 e a transferência de propriedade deveria efectuar-se em finais de Junho ou princípios de Julho de 1996. As autoridades francesas previam que lhes seria possível apresentar um plano de reestruturação imediatamente após a adopção da lei de privatização pelo Parlamento (Abril de 1996). Por ofício dirigido à Comissão pelo Governo francês de 27 de Fevereiro de 1996, foram prestadas informações suplementares sobre a privatização da SFP.

Decorreram mais de 18 meses desde o início do processo, durante os quais os representantes da Comissão recordaram várias vezes às autoridades francesas a sua obrigação de apresentarem um plano de reestruturação. Na reunião de 15 de Fevereiro de 1996, a Comissão informou claramente estas Autoridades que só esperaria até ao final de Abril de 1996 e que seria obrigada a tomar uma decisão negativa se o plano de reestruturação não lhe fosse

apresentado até essa data. Este prazo terminou há quatro meses e o plano ainda não foi apresentado à Comissão. A leitura da telecópia dirigida à Comissão pelo Governo francês em 1 de Julho de 1996 para a informar dos progressos da reestruturação, leva a concluir que este plano está longe de estar terminado, visto que não estará disponível antes do final de Setembro de 1996. Por ofício de 29 de Agosto de 1996, as autoridades francesas transmitiram informações relativas a uma oferta de compra da SFP. Esta oferta contém uma proposta para a reorganização da SFP, mas as autoridades francesas não indicaram se o Governo francês tencionava aceitar a oferta. Esta proposta não pode, por conseguinte, ser considerada como o plano de reestruturação necessário.

### III

O auxílio em causa deve ser examinado no contexto global do desenvolvimento do mercado audiovisual francês.

Em 1974, o ORTF, o organismo público audiovisual nacional, foi dividido em várias empresas: as actividades de produção televisiva foram prosseguidas no quadro de uma nova empresa, a SFP, e as actividades de difusão confiadas a vários outros organismos. Todavia, a SFP continuava a usufruir de uma posição protegida no mercado francês do audiovisual. Actualmente, a SFP é controlada a 100 % pelo Estado [...].

A SFP é uma *holding* que controla três filiais operacionais: os pólos estúdios, vídeo e produções. A *holding* (efectivos: 67 pessoas), criada durante 1994, presta determinados serviços (consultoria jurídica, gestão do pessoal) às outras divisões do grupo.

O pólo estúdios (filial a 100 %) oferece toda uma gama de prestações associadas à produção de emissões de variedades, jogos e publicidade para a televisão. Engloba os departamentos seguintes (situação em finais de 1995):

- departamento «variedades, jogos, publicidade»: oito pessoas responsáveis das relações com a clientela,
- departamento «rodagem» (334 pessoas): fornece, principalmente às empresas de televisão, o material e equipas de rodagem,
- departamento «estúdios» (54 pessoas): preparação de estúdios para a produção de programas de televisão. Este departamento põe vários estúdios fixos à disposição dos produtores ou difusores que desejem produzir emissões de variedades,
- departamentos «gestão das operações» e «serviços funcionais» (111 pessoas): estes departamentos coordenam as diferentes competências necessárias à produção e fornecem serviços gerais no âmbito do pólo estúdios,
- departamento «France costumes» (12 pessoas) fornece o guarda-roupa para a produção de emissões de televisão e de filmes.

(!) [...] Confidencial.

O pólo vídeo é especializado na retransmissão de acontecimentos importantes (essencialmente desportivos) que exigem meios de rotação fixos e móveis particularmente pesados. Este pólo efectua igualmente trabalhos de rotação por conta do pólo estúdios. Tem dois departamentos:

- departamento «SFP equipamento» (efectivos em 1993: 213): fornece o material e as equipas de rotação,
- departamento «SFP pós-produção vídeo» (efectivos em 1993: 63): assegura a montagem dos trabalhos vídeo.

A terceira filial é o pólo produções (efectivos em 1993: 43): a sua actividade consiste essencialmente em produzir ou co-produzir programas audiovisuais para as cadeias de televisão e longas metragens cinematográficas. Os seus dois departamentos são «SFP cinema» e «15-30 produções».

#### IV

O sector da produção audiovisual foi aberto à concorrência em 1986. Mal preparada para este novo ambiente concorrencial, a SFP registou uma diminuição do seu volume de negócios e começou a conhecer dificuldades financeiras. Estes problemas conduziram a reduções drásticas de pessoal: o seu efectivo de 2 515 pessoas em 1985, baixou para 1 056 pessoas em fins de 1995. O seu volume de negócios era de 646 milhões de francos franceses em 1995.

As perdas registadas desde 1986 foram compensadas pelo Estado e pelos outros accionistas públicos. O montante total dos auxílios públicos concedidos desde essa data eleva-se a mais de 2 000 milhões de francos franceses.

Durante o período 1986-1990, uma primeira intervenção pública traduziu-se no pagamento de um total de 940 milhões de francos franceses de auxílios e uma segunda operação realizada em 1991, deu origem a um pagamento de 320 milhões de francos de auxílio adicional, ou seja, um total de 1,260 mil milhões de francos (194 milhões de ecus). A Comissão tinha aprovado estas duas operações, respectivamente, mediante decisões de 27 de Fevereiro de 1991 e 25 de Março de 1992.

À data da adopção da decisão de 1992, as autoridades francesas tinham afirmado que se tratava da última operação de auxílio. Ora, apesar das suas declarações, continuaram a prestar o seu apoio financeiro à empresa que, não obstante as previsões optimistas apresentadas regularmente sobre a sua situação, se revelou incapaz de se adaptar realmente à concorrência.

Assim, o Estado procedeu a uma terceira intervenção a favor da empresa, transferindo de novo 460 milhões de francos franceses em 1993 e 400 milhões em 1994, ou seja, um montante total de auxílio de 860 milhões de francos (132 milhões de ecus). A Comissão deu início a um processo relativamente a estes últimos auxílios mediante decisão de 16 de Novembro de 1994.

A quarta e última intervenção, num montante de 250 milhões de francos (39 milhões de ecus), foi anunciada

pelas autoridades francesas em 16 de Fevereiro de 1996. Mediante decisão de 15 de Maio de 1996, a Comissão decidiu examinar este novo auxílio no âmbito do processo já iniciado.

Com a inclusão da última intervenção, o montante total de auxílio de que beneficiou a empresa durante o período 1986-1996 eleva-se a 2,370 mil milhões de francos franceses (365 milhões de ecus).

#### V

Aquando da primeira operação de auxílio (1986-1990), as autoridades francesas afirmaram que a empresa reencontraria o seu equilíbrio financeiro em 1992, graças a um plano de reestruturação aprovado pelos accionistas da SFP em 13 de Junho de 1990, que seria aplicado durante 1990 e 1991. Este plano baseava-se, por um lado, na hipótese de a SFP estar em condições de se reposicionar no mercado e de aumentar o seu volume de negócios e, por outro, em medidas destinadas à reorganização da empresa, à redução das suas despesas fixas (através, designadamente, de uma diminuição dos efectivos e da venda de uma parte dos activos imobilizados) e na procura de parceiros para algumas das suas actividades.

A segunda operação de auxílio (1991) tornou-se necessária pelos resultados decepcionantes da aplicação do plano de 1990. O volume de negócios não aumentou nas proporções esperadas devido a uma procura menos importante do que o previsto para os serviços propostos pela SFP. As reduções de efectivos foram, de facto, efectuadas, mas aparentemente não foram suficientes. Quanto às vendas de activos imobilizados e aos acordos de associação projectados, não puderam ser realizados.

O novo plano de reestruturação que foi então apresentado previa a prossecução dos esforços de reorganização, através de uma nova redução das despesas fixas (neste capítulo incluía-se também a renegociação das condições de trabalho do pessoal) e da celebração de acordos de associação. O regresso a uma situação financeira mais sólida era previsto para 1994.

Segundo as autoridades francesas, a terceira intervenção (1993-1994) era necessária para permitir à empresa honrar o serviço da dívida e fazer face às despesas ligadas aos despedimentos, bem como para reforçar a sua tesouraria posta em dificuldade pelos atrasos registados na venda dos activos imobilizados. O Governo francês previa que o equilíbrio financeiro seria atingido em finais de 1995. No entanto, afigura-se que os esforços de adaptação exigidos à empresa continuam a não dar resultados: os efectivos continuam a ser excessivos e os salários demasiado elevados, devendo ambos ser reduzidos. [. . .]. Quanto à procura de parceiros, continua sem resultados. Verifica-se, portanto, que vários dos problemas antigos ainda não foram resolvidos e que os esforços de reestruturação devem ser prosseguidos.

Segundo dados publicados na imprensa, as perdas da SFP ter-se-iam elevado a 270 milhões de francos franceses em 1995 relativamente a um volume de negócios de 646 milhões de francos.

Na sua decisão de 25 de Março de 1992, a Comissão tinha claramente indicado que a segunda operação deveria ser a última. Os auxílios actualmente em exame, que foram já efectivamente pagos, constituem, portanto, sem sombra de dúvida, uma quebra do compromisso assumido pelo Estado francês, segundo o qual, a segunda operação devia ser a última.

## A POSIÇÃO DO GOVERNO FRANCÊS

### VI

O Governo francês considera o auxílio compatível com o mercado comum pelos seguintes três motivos:

- as medidas de reestruturação estão a ser executadas. Como já foi indicado, estas medidas incluem as mesmas acções e prosseguem os mesmos objectivos previstos no momento em que a Comissão tinha autorizado o auxílio anterior,
- os auxílios pagos servem para compensar os custos elevados da SFP e não lhe permitem baixar artificialmente os seus preços no mercado,
- os mercados da produção audiovisual são mercados que permanecem nacionais por razões linguísticas. A actividade da SFP visa principalmente o mercado francês e os seus concorrentes são empresas francesas. As autoridades francesas concluem portanto que o auxílio concedido não é susceptível de afectar as trocas comerciais entre Estados-membros.

## APRECIACÃO

### VII

Os auxílios financeiros foram decididos e pagos sem notificação prévia à Comissão e são, por conseguinte ilegais. Cabe à Comissão examinar as questões seguintes:

- As dotações financeiras concedidas pelo Estado constituirão auxílios para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado? Para serem consideradas como tal devem:
  - ser concedidas por um Estado ou mediante recursos do Estado,
  - falsear ou ameaçar falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou certas produções,
  - afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros,
- O auxílio em causa pode beneficiar de uma das derrogações previstas pelo artigo 92º, nomeadamente, pelas alíneas c) ou d) do seu nº 3?

As dotações financeiras pagas pelo Estado francês beneficiam apenas a Société française de production (SFP), com exclusão das outras empresas e favorece esta em relação às suas concorrentes. Um investidor privado nunca teria procedido a uma terceira e depois a uma quarta intervenção financeira, sem perspectivas concretas de rentabilidade. No presente contexto, é indiferente saber se o financiamento dos accionistas públicos tomou a forma de uma

subvenção ou de uma operação de dotação de capital («injecção de capital»). Neste último caso, pode-se observar que, apesar do reequilíbrio rápido previsto a partir de 1990, a empresa continua a ser deficitária em 1995, não obstante a operação de auxílio anterior e nada permite esperar uma evolução positiva. As medidas de reestruturação mencionadas pelo Governo francês (ver ponto V) são insuficientes:

- a convenção colectiva do sector público sobre os salários deveria deixar de ser aplicada, porque a estrutura actual dos encargos salariais da SFP não é competitiva. No entanto, é duvidoso que possa ser celebrado um novo acordo salarial,
- a procura de eventuais parceiros para as diferentes actividades é muito mais laboriosa do que o previsto,
- além disso, o plano de reestruturação adequado exigido pela Comissão na altura do início do processo ainda não foi apresentado pelas autoridades francesas, e, por outro lado, as medidas propostas e aplicadas até este momento são insuficientes para assegurar a viabilidade da empresa. O auxílio em causa deve, portanto, ser equiparado a um auxílio ao funcionamento, que não pode ser permitido.

### VIII

A Comissão considera que as trocas comerciais entre os Estados-membros nos termos do nº 1 do artigo 92º são afectadas pelo auxílio em causa. Segundo as autoridades francesas, apenas uma parte limitada da produção da SFP (10 % da produção vídeo) é destinada ao mercado internacional aberto à concorrência. No entanto, esta circunstância em nada altera o facto de o auxílio financeiro concedido colocar a SFP numa melhor posição para comercializar os seus serviços nos outros Estados-membros ou nos Estados signatários do acordo EEE e de tornar mais difícil a penetração no mercado francês dos serviços comercializados por empresas estrangeiras do sector audiovisual.

Convém igualmente ter em conta a existência de um mercado europeu de produções destinadas à televisão e ao cinema. Este mercado caracteriza-se pela existência de co-produções europeias e pela difusão de produções audiovisuais em países diferentes do país de realização. Este aspecto é particularmente pertinente no caso do mercado francês, tendo em conta a política dinâmica de difusão das obras francesas noutros países que é conduzida pelo Governo francês.

Se é verdade que a diversidade cultural e linguística constitui um factor de compartimentação dos mercados e que apenas 20 % dos filmes europeus ultrapassam as suas fronteiras nacionais<sup>(1)</sup>, deve considerar-se que o apoio significativo concedido à SFP contribui para reforçar esta compartimentação. Com efeito, como acima referido, o auxílio diminui as possibilidades de venda em França de produções realizadas noutros Estados-membros.

(1) Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas no contexto da política audiovisual da União Europeia — Livro Verde [COM(94) final, de 6 de Abril de 1994].

Por conseguinte, o auxílio em causa deve ser considerado como um auxílio abrangido pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado. A refutação desta análise com base no argumento segundo o qual estas dotações financeiras não tinham como efeito cobrir as perdas de funcionamento devidas a preços anormalmente baixos ou inferiores aos do mercado não é apoiada por qualquer elemento de prova apresentado pelas autoridades francesas. Por outro lado, mesmo supondo que houvesse elementos que apoiassem esta tese, não é menos verdade que, como o reconhecem as autoridades francesas, estes auxílios têm por objectivo manter no mercado operadores cuja estrutura de custos é ineficaz e não adaptada ao livre mercado. Tais auxílios permitem manter artificialmente a actividade da empresa, a sua quota de mercado e o seu nível de emprego em detrimento dos outros concorrentes presentes no mercado.

Além disso, a natureza das actividades da SFP não permite também invocar uma obrigação de serviço público ligada à promoção da cultura e da conservação do património que poderia eventualmente justificar um apoio do Estado.

## IX

As derrogações previstas no nº 2 e no nº 3, alíneas a) e b) do artigo 92º não são aplicáveis no caso presente. Assim, a Comissão examinou a possibilidade de o auxílio em causa beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3, alíneas c) e d), do artigo 92º.

O auxílio destina-se a assegurar a sobrevivência da SFP. Para precisar as condições de aplicação da derrogação do nº 3, alínea c), do artigo 92º aos auxílios a favor das empresas em dificuldade, a Comissão adoptou orientações<sup>(1)</sup> que definem um determinado número de critérios que este auxílio deve preencher:

- o auxílio deve estar ligado a um programa de reestruturação ou de saneamento que deve ser apresentado à Comissão com todos os dados relevantes e que permita restabelecer num prazo razoável a viabilidade a longo prazo da empresa,
- as medidas propostas devem limitar tanto quanto possível as distorções da concorrência e serem compatíveis com o interesse comum. Estas medidas devem ter um impacto sobre a posição de mercado do beneficiário que compense numa medida razoável o efeito de distorção do auxílio sobre a concorrência,
- o auxílio deve ser limitado ao mínimo estritamente necessário.

Na sua decisão de 16 de Novembro de 1994 de início do processo relativamente à terceira operação de auxílio, a

Comissão solicitou um plano de reorganização adequado. Na sequência desta decisão, as autoridades francesas transmitiram em 16 de Janeiro de 1995, 15 de Fevereiro de 1996 e 29 de Agosto de 1996 [...] relativos à situação da SFP e aos esforços de reestruturação efectuados. [...] devem ser examinados a fim de avaliar se contêm informações suficientes para serem considerados como o plano de reestruturação exigido.

[...] repetem principalmente o que foi já comunicado anteriormente pelas autoridades francesas à Comissão por ocasião das duas primeiras operações de auxílio. O [...] de 16 de Janeiro de 1995 descreve a difícil situação da empresa e a necessidade de reduzir o pessoal, de rever as condições de trabalho, de vender uma parte dos bens imóveis e concluir acordos com parceiros para a cessão de algumas das suas actividades. Todavia, o [...] não apresenta argumentos convincentes no sentido de a empresa poder aplicar de forma satisfatória as medidas necessárias, de estas medidas contribuírem o suficiente para a viabilidade da empresa, de falsearem o menos possível a concorrência e de o auxílio se limitar ao mínimo estritamente necessário. O [...] não pode, portanto, ser considerado como o plano de reestruturação requerido.

[...] de 15 de Fevereiro de 1996 é [...] e não foi apresentado pelas autoridades francesas como um plano de reestruturação. [...] a situação financeira actual da SFP e apresenta considerações sobre a privatização da empresa. [...] que os encargos de pessoal são excessivos e que o volume de negócios não atingiu os objectivos previstos. Estas circunstâncias explicam o facto de o equilíbrio financeiro que tinha sido previsto para 1995 ainda não ter sido atingido o que vem demonstrar a não execução da maior parte das medidas projectadas. [...] as ofertas de terceiros interessados na aquisição da empresa devem ser acompanhadas de um plano de reestruturação.

Por ofício de 29 de Agosto de 1996, as autoridades francesas transmitiram informações relativas a uma oferta de aquisição da SFP. Esta oferta contém uma proposta para a reorganização da SFP, mas as autoridades francesas não indicaram se o Governo francês tencionava aceitar a oferta. Esta proposta não pode, portanto, ser considerada como o plano de reestruturação necessário.

Pode concluir-se, portanto, que decorridos mais de 18 meses após o início do processo e não obstante as várias insistências dos representantes da Comissão junto das autoridades francesas, estas ainda não cumpriram a sua obrigação de apresentarem um plano de reestruturação. Na reunião de 15 de Fevereiro de 1996, a Comissão informou claramente que só esperaria até ao final de Abril de 1996 e que seria obrigada a tomar uma decisão negativa se o plano de reestruturação não lhe fosse apresentado até essa data. Este prazo foi já ultrapassado há cinco meses e o plano ainda não foi apresentado à Comissão.

<sup>(1)</sup> Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 12).

Sem plano de reestruturação, as actividades continuarão a ser deficitárias e o auxílio em causa deverá, portanto, ser equiparado a um auxílio ao funcionamento (ver ponto VII). Este tipo de auxílio não pode ser autorizado ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º (relativo aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas).

Deve-se concluir-se que os auxílios em causa se destinam a assegurar a sobrevivência da SFP e revestem um carácter de auxílio ao funcionamento, não tendo sido avançado qualquer elemento pelas autoridades francesas que permita considerar que o objectivo dos auxílios consistia em promover a cultura e a conservação do património nos termos do nº 3, alínea d), do artigo 92º.

Por outro lado, devido, nomeadamente, aos seus efeitos negativos no sentido da fragmentação dos mercados na Europa, factor considerado pela Comissão como uma das principais desvantagens da indústria europeia de programas cinematográficos e televisivos, estes auxílios não são de natureza a contribuir para o objectivo comunitário de desenvolvimento de uma indústria europeia competitiva no mercado mundial. Esta conclusão é reforçada pelo facto de os auxílios não permitirem restabelecer a viabilidade da SFP. O auxílio concedido à SFP não pode, por conseguinte, ser autorizado ao abrigo do disposto do nº 3, alínea d), do artigo 92º. As consequências de uma não atribuição do auxílio, isto é, ou seja uma nova degradação da situação da SFP em benefício de empresas mais competitivas, sobretudo francesas, não constituem portanto uma base adequada para invocar as disposições do nº 3, alínea d), do artigo 92º.

A Comissão deve, pois, concluir que o auxílio em causa é incompatível com o mercado comum, visto não existir qualquer motivo que justifique a aplicação de uma das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º.

X

Não tendo as autoridades francesas notificado previamente a medida de auxílio, a Comissão não pôde apresentar as suas observações sobre esta medida, antes de esta ter sido aplicada. A concessão e o pagamento de um auxílio sem notificação prévia constituem uma infracção ao nº 3 do artigo 93º do Tratado. O auxílio em causa, de um montante de 1 110 mil milhões de francos franceses é,

portanto, ilegal e, tendo em conta igualmente o facto de ser incompatível com o mercado comum, deverá ser reembolsado pelo beneficiário,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O auxílio de um montante de 1 110 mil milhões de francos franceses, concedido entre 1993 e 1996 à SFP, é ilegal, porque na medida em que foi atribuído em violação do procedimento previsto no nº 3 do artigo 93º. Este auxílio é igualmente incompatível com o mercado comum.

*Artigo 2º*

O Estado francês deve proceder à recuperação, junto da SFP, do montante de 1,110 mil milhões de francos franceses referido no artigo 1º, majorado de juros relativos ao período compreendido entre a data de concessão do auxílio ilegal e a data de reembolso. A taxa de juro aplicável corresponde à taxa de juro de referência para a França utilizada pela Comissão para efeitos da avaliação do elemento de auxílio nos auxílios ao investimento regional.

*Artigo 3º*

O Estado francês informará a Comissão, num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4º*

A República francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1996.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 1996**  
**relativa aos auxílios concedidos pela Bélgica no âmbito da operação Maribel**  
***bis/ter***

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/239/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 61.º,

Após ter notificado as partes para lhe apresentarem as suas observações em conformidade com aqueles artigos,

Considerando o seguinte:

I

Por ofício de 9 de Julho de 1996<sup>(1)</sup>, a Comissão informou o Governo belga do início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente aos auxílios concedidos no âmbito da operação Maribel *bis/ter* a favor das empresas que exercem principalmente a sua actividade num dos sectores mais expostos à concorrência internacional.

Na sequência de pedido da Comissão, comunicado por ofício de 4 de Fevereiro de 1994, as autoridades belgas comunicaram, por nota de 29 de Março de 1994, as alterações introduzidas na operação Maribel, transformada, entretanto, na operação Maribel *bis*, que tinham por objectivo conceder às empresas «mais expostas à concorrência internacional» vantagens suplementares relativamente às previstas na operação Maribel inicial. Foram enviadas informações complementares à Comissão em 12 de Setembro de 1994 e em 7 de Março, 16 de Agosto, 28 de Setembro e 18 de Dezembro de 1995. As informações assim obtidas pela Comissão permitiram-lhe verificar o seguinte:

A operação Maribel, cuja aplicação não é limitada no tempo, foi criada pela lei belga de 29 de Junho de 1981 que estabelece o regime geral de segurança social dos trabalhadores assalariados. De acordo com o artigo 35.º desta lei, as entidades patronais que empregam trabalhadores manuais beneficiam, relativamente a cada um deles, de uma redução do pagamento das contribuições para a segurança social. Esta redução foi inicialmente fixada em 6,17 % das remunerações dos trabalhadores em causa. Tendo em conta o seu carácter geral e automático,

esta medida não havia sido considerada como um auxílio abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Através do Decreto Real de 12 de Fevereiro de 1993, a redução das contribuições para a segurança social foi fixada em 1 875 francos belgas por trimestre por trabalhador ocupado, ou seja, em 7 500 francos belgas por ano.

Uma nova alteração, introduzida pelo Decreto Real de 14 de Junho de 1993 e denominada «operação Maribel *bis*», prevê um aumento do montante trimestral de 1 875 francos belgas para 6 250 francos belgas (8 437 francos belgas desde 1 de Janeiro de 1994: «Maribel *ter*»), quando o empregador exerce principalmente a sua actividade num dos sectores mais expostos à concorrência internacional. A redução nestes sectores ascende, assim, desde 1 de Janeiro de 1994 (1 de Abril de 1994 para as actividades de transporte abrangidas), a 33 748 francos belgas por ano por trabalhador. O auxílio concedido a estas empresas, constituído pela diferença entre a redução de base e a redução majorada, eleva-se assim por ano e por trabalhador a 26 248 francos belgas.

No que se refere às empresas de menos de 20 trabalhadores, o Decreto Real de 12 de Fevereiro de 1993 fixou a redução trimestral relativa a cada um dos seus cinco primeiros trabalhadores em 2 825 francos belgas (3 000 francos belgas desde 1 de Julho de 1993). Para as empresas que fazem parte dos sectores mais expostos à concorrência internacional, este montante foi aumentado para 7 200 francos belgas no âmbito da operação Maribel *bis* e para 9 300 francos belgas no âmbito da operação Maribel *ter*. Trata-se, no entanto, de uma vantagem que integra a categoria de auxílios *de minimis* e que não é assim abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 92.º do Tratado CE. (O auxílio líquido, isto é, a diferença entre as reduções para as outras empresas e as relativas a estas pequenas empresas, não ultrapassa 1 744 ecus em três anos).

Segundo as informações complementares obtidas junto das autoridades belgas, as empresas beneficiárias da redução majorada são as empresas que exercem a sua actividade principal nos sectores da extracção e transformação de matérias não energéticas e derivadas, da indústria química, da indústria de transformação de metais, da indústria mecânica e óptica de precisão e em outras indústrias transformadoras, bem como a nível de certos serviços e actividades de transporte, nomeadamente o transporte rodoviário internacional.

<sup>(1)</sup> SG(96) D/6225.

O custo da operação Maribel em 1995 elevou-se a 18 000 milhões de francos belgas (465,1 milhões de ecus). Deste montante, 11,4 mil milhões de francos belgas (294,59 milhões de ecus) representam o custo da majoração, isto é, o montante dos auxílios.

A introdução de reduções majoradas a favor de certas empresas foi objecto de intervenções junto da Comissão por parte de duas sociedades. A primeira invocava o facto de o apoio aos sectores da economia belga mais expostos à concorrência estrangeira parecer incompatível com o artigo 92º do Tratado CE. A segunda alegava o carácter discriminatório da concessão da redução majorada de que estava excluída e de que pretendia beneficiar.

A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE após ter verificado que as reduções majoradas previstas pela operação Maribel *bis/ter* constituíam auxílios estatais abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e que, tendo em conta as informações de que dispunha, não poderiam beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 desse mesmo artigo.

No âmbito deste processo, a Comissão convidou o Governo belga a apresentar-lhe as suas observações. Os outros Estados-membros e terceiros interessados foram igualmente informados e convidados a apresentarem as suas observações mediante publicação da decisão de início do processo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*(<sup>1</sup>).

As observações do Governo belga foram enviadas à Comissão por ofício de 5 de Agosto, registado em 8 de Agosto de 1996.

A Comissão recebeu igualmente observações do Governo neerlandês, bem como de diversas organizações patronais e profissionais neerlandesas. Essas observações foram comunicadas às autoridades belgas por ofícios de 26 de Setembro e 1 de Outubro de 1996. Os comentários das autoridades belgas a este respeito foram recebidas pela Comissão em 17 de Outubro de 1996.

## II

As observações das autoridades belgas podem ser resumidas da seguinte forma:

- o Governo belga propõe uma alteração do regime através da «elaboração de um novo regime completamente distinto do actual, mas com os mesmos objectivos». De acordo com a proposta, a redução majorada (Maribel majorado) passaria a ser concedida aos empregadores que exercem essencialmente as suas actividades em sectores abrangidos por diferentes divisões do código da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE) e que são:

- agricultura, caça, silvicultura e pesca (secções A e B),
  - extracção de minérios (secção C),
  - indústria transformadora (secção D),
  - transporte, armazenagem e comunicações (secção I),
- o Governo belga justifica este sistema pelas seguintes considerações:
- a limitação das reduções unicamente aos trabalhadores manuais «justifica-se pela natureza e economia do sistema dado que o regime de segurança social e de segurança social complementar, o direito do trabalho e a organização dos operários são fundamentalmente diferentes das dos empregados. Desta situação resulta, nomeadamente, que os riscos de despedimento e de desemprego de longa duração dos operários são sensivelmente mais elevados do que a nível dos empregados». Da mesma forma, a limitação à indústria justifica-se pelo facto de ser «na indústria que existe a maior concentração de operários e a maior parte dos baixos salários, devido de resto à baixa qualificação dos operários».
  - a redução majorada tem, por outro lado, por objectivo «promover a criação de postos de trabalho na indústria para evitar que o tecido económico belga se baseie no futuro demasiado unilateralmente no sector terciário»,
  - o princípio da redução fixa destina-se a estimular a repartição do trabalho disponível e à criação de postos de trabalho a tempo parcial,
  - a exclusão da construção justifica-se pelo facto de os regimes de segurança social e de tributação específicos deste sector serem mais favoráveis.

## III

Nas suas observações, o Governo neerlandês e as associações patronais e profissionais neerlandesas consideraram que a redução majorada a favor das empresas que exercem essencialmente as suas actividades num dos sectores mais expostos à concorrência internacional constitui uma vantagem importante para estas empresas em detrimento das empresas neerlandesas concorrentes. Consideram tratar-se de um auxílio incompatível com o mercado comum.

## IV

O Governo belga, ao não ter notificado previamente à Comissão as disposições que constituem auxílios estatais previstas na operação Maribel *bis*, não respeitou o dever de notificação prévia que lhe incumbe por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Os auxílios concedidos nesta base são assim ilegais.

Uma vez que a vantagem prevista pela operação Maribel *bis/ter* consiste na reserva a certas actividades específicas do benefício da majoração da redução do pagamento das contribuições para a segurança social, constitui um auxílio estatal abrangido pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

(<sup>1</sup>) JO nº C 227 de 6. 8. 1996, p. 8.

Com efeito, ao atribuir esta vantagem a certas empresas, o sistema liberta estas últimas de uma parte dos seus custos e proporciona-lhes vantagens financeiras que melhoram a sua posição concorrencial. Dado que a regulamentação reserva expressamente a concessão da redução suplementar às empresas que exercem principalmente as suas actividades num dos sectores mais expostos à concorrência internacional, a produção destas empresas, por definição, entra em concorrência com a de empresas estrangeiras, nomeadamente de outros Estados-membros, afectando assim os auxílios em causa o comércio intracomunitário.

Por outro lado, estes auxílios não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE. As derrogações previstas no nº 2 do artigo 92º não são aplicáveis na medida em que os auxílios não são atribuídos a consumidores individuais, nem se destinam a remediar danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, nem ainda a certas regiões da Alemanha.

A derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º não é aplicável dado que os auxílios são destinados à totalidade do território belga.

A derrogação prevista no nº 3, alínea b), do artigo 92º não é aplicável, dado que a concessão dos auxílios não se refere nem a um projecto importante de interesse europeu comum, nem se destina a sanar uma perturbação importante da economia belga.

A derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º não pode também ser aplicada tendo em conta as seguintes considerações. Dado tratar-se de auxílios sob forma de reduções das contribuições para a segurança social, o Governo belga invoca o facto de a medida apresentar o carácter de auxílio à promoção do emprego. Esta interpretação não pode ser aceite neste caso. A Comissão, nas suas orientações relativas aos auxílios ao emprego<sup>(1)</sup> indicou os critérios que segue na apreciação dos auxílios ao emprego para efeitos da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º. Os auxílios concedidos ao abrigo do regime em causa não integram nenhuma das categorias a que a Comissão reserva uma posição favorável: não se trata de auxílios ligados nem à criação de postos de trabalho nas pequenas e médias empresas (PME) ou em regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional, nem à contratação de certas categorias de trabalhadores com dificuldades específicas de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho. Também não se trata de auxílios relacionados com a partilha do trabalho.

Segundo as referidas orientações, a Comissão pode autorizar certos auxílios à manutenção do emprego em caso de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários e, em certas condições, a favor de regiões que possam beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º. Quando certos auxílios à manutenção do emprego estão previstos num plano de emergência e/ou de reestruturação de empresas em dificuldade, a Comissão

pode igualmente autorizá-los após apreciação à luz das orientações na matéria<sup>(2)</sup>.

Os auxílios previstos pela operação Maribel *bis/ter* não integram qualquer uma destas categorias. Apresentam, com efeito, o carácter de auxílio ao funcionamento das empresas beneficiárias, sem qualquer contrapartida social ou económica da sua parte, uma vez que a redução majorada é concedida de forma permanente a todos os trabalhadores manuais da empresa, mesmo se o nível de emprego for reduzido.

Para além disso, trata-se por definição de auxílios cuja principal finalidade consiste em diminuir os custos das empresas que ou são empresas exportadoras, ou se encontram em concorrência com as importações na Bélgica de produtos de empresas estrangeiras, nomeadamente de outros Estados-membros. Parece oportuno salientar, a este respeito, que, na sua declaração sobre o «Plano global para o emprego», comunicado à Comissão em 27 de Dezembro de 1993, o Governo belga invocava nomeadamente a deterioração dos resultados em matéria de exportações para justificar o maior aumento das reduções das contribuições para a segurança social.

Os auxílios actualmente previstos no âmbito da operação Maribel *bis/ter* constituem assim um apoio puro e simples ao funcionamento das empresas com o objectivo directo de melhorar a sua competitividade internacional, em detrimento dos seus concorrentes dos outros Estados-membros. Auxílios deste tipo apresentam um risco directo de afectar a situação das empresas concorrentes dos outros Estados-membros e não podem ser justificados por qualquer interesse comunitário. São assim incompatíveis com o mercado comum.

## V

No que se refere às observações apresentadas pelo Governo belga nos seus ofícios de 5 de Agosto e 17 de Outubro de 1996, justificam-se as observações seguintes.

É necessário, em primeiro lugar, notar que, tal como a Comissão referiu na sua comunicação relativa ao controlo dos auxílios estatais e à redução do custo do trabalho que enviou aos Estados-membros por ofício de 13 de Setembro de 1996<sup>(3)</sup>, a limitação das reduções unicamente aos trabalhadores manuais não confere, por si só, ao sistema o carácter de auxílio estatal, devido ao facto de não delimitar um grupo específico de empresas beneficiárias. Assim, uma justificação desta limitação «pela natureza e economia do sistema», tal como apresentada pelas autoridades belgas, não pode ser aceite no caso em espécie.

Em contrapartida, no que se refere à limitação a certos sectores da economia, principalmente a indústria neste caso, esta medida não pode ser justificada enquanto apoio

<sup>(2)</sup> Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 12).

<sup>(3)</sup> SB(96) D/8024.

<sup>(1)</sup> JO nº C 334 de 12. 12. 1995, p. 7.

ao emprego dos trabalhadores manuais, uma vez que se verifica que apenas 47 % dos trabalhadores desta categoria seriam abrangidos pela redução majorada (582 516 em 1 235 954, valores em 30 de Junho de 1993) e que é patente, por outro lado, que outros sectores da economia, que representam 53 % da mão-de-obra operária, incluem certas áreas nos serviços e na construção particularmente importantes para esta categoria de emprego. A limitação a certos sectores torna a medida muito selectiva e tem por efeito reservar a vantagem suplementar às empresas mais sujeitas à concorrência internacional<sup>(1)</sup>, mesmo se a expressão «sectores mais expostos à concorrência internacional» foi eliminada enquanto tal do documento. Este aspecto é, de resto, confirmado pelo teor da carta enviada à Comissão em 9 de Agosto de 1995 pelas autoridades belgas que referem: «No que se refere à reformulação do artigo 1º do Decreto Real, isto é, mais precisamente, à eliminação da frase “exerce principalmente a sua actividade num sector mais exposto à concorrência internacional”, tal não levanta problemas ao Rijksdienst voor sociale verzekering (RSZ) no que se refere à descrição dos trabalhadores abrangidos, sendo suficiente a referência ao código da NACE».

O sistema não se destina, portanto, à promoção dos trabalhadores manuais enquanto tal e não constitui uma medida susceptível de promover o emprego, mas sim a reduzir os encargos que incidem sobre as empresas, independentemente da sua contribuição para a promoção do emprego. Os auxílios continuam, com efeito, a ser concedidos por trabalhador manual ou ocupado na empresa, mesmo se o emprego diminuiu nessa empresa durante o ano precedente.

Para além disso, no que se refere ao objectivo, avançado pelas autoridades belgas, de «promover a criação de postos de trabalho na indústria para evitar que o tecido económico belga se baseie no futuro demasiado unilateralmente no sector terciário», este não pode ser realizado através de medidas incompatíveis com o Tratado CE. Para além disso, o meio utilizado neste caso não corresponde ao objectivo anunciado, uma vez que se trata, como acima referido, de um auxílio ao funcionamento das empresas e não de um auxílio à criação de emprego.

Por último, as autoridades belgas invocam igualmente o facto de, mesmo acompanhadas de uma redução majorada prevista pela operação Maribel *bis/ter*, os encargos patronais belgas para a segurança social continuarem a ser claramente mais elevados do que os existentes nos Países Baixos, não limitando assim a redução em causa a concorrência.

Este argumento não pode ser aceite. Com efeito, a Comissão defendeu desde sempre a posição de resto confirmada

<sup>(1)</sup> Ver a este respeito a comunicação da Comissão relativa ao controlo dos auxílios estatais e à redução do custo do trabalho, pontos 21 e 22 [SG(96) D/8024].

expressamente pelo Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>, segundo a qual, mesmo se as condições gerais em que as empresas exercem as suas actividades são susceptíveis de variar de um país da Comunidade para outro, um Estado-membro não pode isolar um elemento específico dessas condições gerais, neste caso as contribuições para a segurança social, e compensá-lo por reduções de custos suplementares a favor dessas empresas em relação às suas concorrentes dos outros Estados-membros, sem terem em consideração que, relativamente a outro elemento, a situação pode ser inversa a favor destas mesmas empresas.

## VI

Nas observações que enviaram à Comissão no âmbito do processo, as autoridades belgas evocam a possibilidade de elaboração de um novo regime que, prosseguindo os mesmos objectivos, seria distinto do regime actual. No caso de as autoridades belgas decidirem concretizar esta possibilidade, o projecto em causa deverá ser notificado à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE para que esta se possa pronunciar sobre a sua compatibilidade com o mercado comum.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

A redução majorada das contribuições para a segurança social relativa aos trabalhadores manuais concedida no âmbito da operação Maribel *bis/ter* aos empregados que exerçam principalmente as suas actividades num dos sectores mais expostos à concorrência internacional constitui um auxílio estatal ilegal, dado não ter sido comunicado previamente à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Este auxílio é, para além disso, incompatível com o mercado comum por força do disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e não pode beneficiar de qualquer uma das derrogações a esta proibição previstas nos nºs 2 e 3 do referido artigo 92º.

### Artigo 2º

A Bélgica deve tomar as medidas apropriadas para pôr termo imediatamente à concessão das reduções majoradas das contribuições para a segurança social, referidas no artigo 1º, e deve recuperar junto das empresas beneficiárias os auxílios pagos ilegalmente. O reembolso deve efectuar-se em conformidade com o direito substantivo e

<sup>(2)</sup> Acórdãos de 10 de Dezembro de 1969 proferidos nos processos apensos 6-69 e 11-69, Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa e de 2 de Julho de 1974 proferido no processo 173/73, Itália/Comissão das Comunidades Europeias, Colectânea, p. 720.

processual belga, vencendo este montante juros até à data de reembolso efectivo, calculados, a contar da data de concessão dos auxílios, a uma taxa correspondente ao valor percentual nessa data da taxa de referência que serve de base ao cálculo do equivalente subvenção líquido dos auxílios regionais na Bélgica.

*Artigo 3º*

A Bélgica informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas que tomar para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

---

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2250/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 230 de 27 de Setembro de 1995)*

Na página 5, anexo IV, rubrica «peixes chatos», na segunda coluna:

*em vez de:* «Subzonas 29 a 32 ...»,

*deve ler-se:* «Subzonas 29 e 32 ...».

Nas páginas 9 e 10, anexo V, figuras 2 e 3:

*em vez de:* «Polietileno duplo de 4 mm»,

*deve ler-se:* «Polietileno duplo de Ø 4 mm».

Na página 10, anexo V, figura 3, margem direita:

*em vez de:* «Saco»,

*deve ler-se:* «Saco de 120 mm».

---